



*Indústria de Móveis*

*FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 13.457.500/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.754523-0086*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL – MG  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2023

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.457.500/0001-07, com sede na Alameda Rio do Sono n.º 261, Bairro Tietê, Divinópolis/MG, CEP: 35.501-180, vem, com deferência, à presença de V. Senhoria, por meio de seu administrador que esta subscreve, apresentar o presente **RECURSO À DECISÃO QUE PROMOVEU A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA “PINHEIRO E SOUZA” PARA O ITEM 09 NO REFERIDO CERTAME**, o qual segue versado nos seguintes termos que passa a expor.

### **I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Tem-se por tempestivo o presente Recurso Administrativo apresentado dentro do prazo de **3 (três) dias** após a data da decisão que classificou a empresa acima citada, o que de fato ocorreu na data de 11 de Outubro de 2023.

Assim, tem-se que o prazo final para apresentação do recurso seria a data de 17 de Outubro de 2023.

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 261 BAIRRO: TIETÊ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.501-180*  
*E-MAIL: vendas1@achei.ind.br*



*Indústria de Móveis*

*FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 13.457.500/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.754523-0086*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

## **II - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Precipualemente esclarece a recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

## **III – DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

A empresa recorrente insurge contra a decisão que classificou a empresa acima no referido certame sob o argumento que, conforme se exige na **Portaria Inmetro nº 401/2020 (ANEXO) a certificação COMPULSÓRIA da conformidade dos móveis escolares**, o que a empresa Pinheiro E Souza não o fez ao ofertar marca “GLOBO” que não possui tal certificado.

Grifamos:

Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Em que o ilustre Pregoeiro tenha proclamado a classificação desta empresa - para o item 09 - temos que este não deve prevalecer vez que tal decisão se encontra em desconformidade com o que dispõe os princípios basilares que regem os

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 261 BAIRRO: TIETÉ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.501-180*  
*E-MAIL: vendas1@achei.ind.br*



*Indústria de Móveis*

*FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 13.457.500/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.754523-0086*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

procedimentos licitatórios, conforme insculpido no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS**

Observa-se que a decisão aqui combatida se apoia contrária ao que preceitua o art. 7º da Portaria 401/2020 do Inmetro.

Vejamos:

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

A empresa **Pinheiro E Souza** ofertou a marca GLOBO, **marca esta não certificada pelo INMETRO** conforme ABNT NBR 14006/2008. Nada obstante, solicita-se que o Pregoeiro faça a consulta no site do INMETRO, conforme link abaixo:

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

Sabe-se que as exigências do edital são bastante claras aos licitantes a fim de que possam atender às necessidades da Administração.

Nota-se que a classificação decorreu de forma subjetiva por parte do Pregoeiro, de forma a afrontar o princípio do julgamento objetivo e da ampla concorrência previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, nos termos dos Acórdãos 670/2013 e 1348/2013, ambos do Plenário do TCU.

A propósito, no que se refere à Legislação de Licitações, vejamos o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 261 BAIRRO: TIETÉ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.501-180*  
*E-MAIL: vendas1@achei.ind.br*



*Indústria de Móveis*

***FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA***  
***CNPJ: 13.457.500/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.754523-0086***  
***FONE/FAX: (37) 3221-5553***

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.(...). (grifo nosso)

## **V - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto e tudo mais alegado e demonstrado, no afã de se evitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da livre e ampla concorrência (competitividade), igualdade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, requer, "POR JUSTO E PERFEITO":

**a) Seja inabilitada a empresa Pinheiro E Souza, para o item 09 por ofertar a**

***ALAMEDA RIO DO SONO Nº 261 BAIRRO: TIETÉ***  
***DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.501-180***  
***E-MAIL: vendas1@achei.ind.br***



Indústria de Móveis

*FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 13.457.500/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.754523-0086*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

**marca GLOBO, marca esta não certificada pelo INMETRO.**

- b) Por fim, requer a empresa recorrente, pelo acolhimento e deferimento do presente recurso, eis que como única opção para garantir a sua participação em igualdade de condições, evitando-se o excesso de formalismo, bem como em atenção aos princípios da Ampla e Livre Concorrência, Legalidade e Razoabilidade.

Divinópolis/MG , 16 de Outubro de 2023.

**FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE  
MÓVEIS LTDA.**

JOAQUIM DIMAS DE SOUSA  
NETO:07054670663

Assinado de forma digital  
por JOAQUIM DIMAS DE  
SOUSA NETO:07054670663  
Dados: 2023.10.16 14:14:47  
-03'00'

---

Joaquim Dimas de Souza Neto

Sócio

CPF Nº. 070.546.706-63

RG: M-684.386

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 261 BAIRRO: TIETÉ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.501-180*  
*E-MAIL: vendas1@achei.ind.br*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 57

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

## PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

**Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - Consolidado.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011011/2020-10, resolve:**

### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.**

**Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.**

**Art. 3º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.**

**§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno.**

**§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento as cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada.**

**Art. 4º A cadeia produtiva de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:**

**I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento;**

**II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento; e**

**III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.**

**Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.**

### **Exigências Pré-Mercado**

**Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os**

**termos deste Regulamento.**

**§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno estão fixados no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.**

**§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.**

**§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.**

**§ 4º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, encontra-se no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.**

**Vigilância de Mercado**

**Art. 6º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.**

**Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.**

**Art. 8º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.**

**Prazos e disposições transitórias**

**Art. 9º Os fabricantes e importadores de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno terão até 26 de agosto de 2022 para adequar os seus processos, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Inmetro nº 282, de 2020.**

**Art. 10. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.**

**Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão apenas serem revisados, na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.**

**Cláusula de revogação**

**Art. 11. Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:**

**I - Portaria Inmetro nº 164, de 10 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2004, seção 01, página 50;**

**II - Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2012, seção 01, página 60;**

**III - Portaria Inmetro nº 184, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de abril de 2015, seção 01, página 105 a 106; e**

**IV - inciso VII do art. 7º e inciso VII do art. 8º da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020, seção 01, página 323.**

**Vigência**

**Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.**

**MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**